



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2007.34.00.024079-7

Protocolado em 04/07/2007 15:11:00

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Adv. : DF0023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 20ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 08/07/2007

Obs: PAGTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS REF. PROMOÇÕES ATRASADAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2007.34.00.024079-7 prot.: 04/07/2007 15:11:00
Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto : 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
Adv. : DF00023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
Reu : UNIÃO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 08/07/2007
obs : PAGTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS REF PROMÍSSAS

ATRASADAS

REGIÃO

20ª VARA FEDERAL/DF

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

JUIZ FED SUBST. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

REMESSA
NOS 2

TRUVA

73965-05 2007.4 003400



TERMO DE AUTUAÇÃO

125.34.00.024079-7

Em Brasília, 08 de Julho de 2007 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em **300** folhas com / apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2007.34.00.024079-7

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 20ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 08/07/2007

PARTES:

| | |
|-------|---|
| AUTOR | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58 |
| REU | UNIAO FEDERAL |

Para constar, lavro e assino o
presente.



SERVIDOR
Raphael Jansch Linhares de Lima
Técnico Judiciário
Matr. 13.110

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 713.800003



2007.34.00.024079-7

JUSTIÇA FEDERAL DO D.F.
PROCURADORIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
2007.34.00.024079-7

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ); entidade de classe representativa dos membros da Carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no SCN, Edifício Venâncio 3000, Bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº 64.711.260/0001-58, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine* assinado, com escritório indicado no rodapé deste documento, onde recebe intimações, na forma de seu estatuto social, propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em favor dos seus filiados, contra a UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Capital Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco E, Asa Sul, CEP 700070-906, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

RA

FLS. 000004

Preliminarmente, convém registrar que o Sindicato autor atua neste processo como substituto processual, de modo que não necessita exibir autorização específica dos seus sindicalizados beneficiados na promoção retroativa levada a cabo pela administração federal. Nesse sentido, lapidar o entendimento manifestado pelo **Supremo Tribunal Federal** no aresto a seguir:

"Propondo Ação Coletiva, o sindicato age como substituto processual, não como representante da categoria, de forma que não precisa exibir autorização específica de seus sindicalizados para comparecimento em Juízo" (MS 22.132-RJ, STF - PLENO - J. 21/8/96, v.u., Carlos Velloso).

Justiça: Do entendimento retro não destoa o **Superior Tribunal de**

"Recurso em Mandado de Segurança. Processo Civil e Administrativo. Impetração por Sindicato. Desnecessidade de apresentação de relação nominal. Legitimidade ativa que deve ser reconhecida. Impossibilidade de discutir-se, na via do recurso, o mérito não analisado na corte de origem. Esta corte já firmou jurisprudência no sentido da desnecessidade da apresentação de relação nominal quando a impetração é movida por sindicato, na defesa dos interesses e direitos relacionados aos fins da entidade e seus filiados. Impossibilidade de discutir-se, no recurso ordinário, a questão relativa ao próprio mérito da demanda, sob pena de supressão de instância."(STJ 5ª Turma -rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, ROMS 1999/0069185-7, DJU 02.04.2001, p. 312).

A PROMOÇÃO IMPLEMENTADA COM ATRASO DE QUATRO ANOS

FLS. 000005

Após atraso absurdo, de mais de quatro anos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União finalizaram o procedimento administrativo de promoção dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com efeitos retroativos, mediante Portaria Conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda, publicada no DOU, Seção 2, dia 29.06.2006 (documento anexo).

Vale dizer, a União promoveu alguns Procuradores da Fazenda Nacional, em 29.06.2006. O fez de forma retroativa, em razão de atraso decorrente de sua única e exclusiva falta.

Referido ato administrativo implicou na obrigação de a União pagar as diferenças salariais havidas entre as diversas categorias do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a saber de 2ª Categoria, de 1ª Categoria”, bem como de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, em favor dos substituídos pelo Sindicato/autor, no período que compreende as ditas promoções.

Ocorre que, não obstante o atraso de alguns anos na implementação da promoção, a União, muito provavelmente motivada por questões atinentes à política financeira (redução de gastos correntes com pessoal para cumprir superávit primário), não quitou as seguintes parcelas:

1. Todo o atrasado da promoção retroativa a janeiro de 2006 (que se requer seja concedido via antecipação, por se constituir em valor incontroverso, reconhecido pela administração).
2. Correção monetária do período pago, janeiro a junho de 2006 (que se pede seja concedida em sentença).
3. Diferenças relativas às férias e 13º (que se pede seja concedida em sentença)..

A FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS DE JANEIRO A JUNHO DE 2006

A União efetuou o pagamento de parte da promoção, do período que corresponde de janeiro a junho de 2006, ainda assim **sem atualização monetária.**

O pagamento parcial (janeiro a junho/2006) sem correção monetária, decorre de **entendimento absurdo, injusto e ultrapassado**, que tem por base o Ofício-Circular nº 44, de 21 de outubro de 1996, da Secretaria de Recursos Humanos do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) que no seu item 4.3, letra "a", estabelece que os **"Pagamentos com fato gerador ocorrido em período posterior a 30 de junho de 1994, o valor já está expresso em Real e este é o valor devido (não há correção monetária)."**

De forma diametralmente oposta o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal decidiram, dias 25.05.2006 e 30.06.2006, respectivamente, que os valores pagos em atraso (caso dos 11,98%) devem ser pagos com juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Conforme se pode constatar dos processos anexos, elaborados pelo Ministério da Fazenda, o pagamento da parcela retroativa referente aos meses de janeiro a junho de 2006 foi feito sem correção monetária, na contramão de entendimento jurisprudencial pacífico dos tribunais pátrio|.

Essa insistência do Poder Executivo em pagar sem a devida correção monetária HUMILHA e AMESQUINHA seus servidores, de modo que ao Sindicato impetrante somente resta buscar a guarida do Poder Judiciário para evitar mais essa injustiça.

Assim, justamente para evitar a continuidade dessa humilhação e desse amesquinamento no tratamento dispensado aos Procuradores da Fazenda Nacional, é que o Sindicato autor roga a Vossa Excelência seja determinado o pagamento dos valores retroativos das promoções, com a atualização monetária e juros moratórios, sob pena de enriquecimento sem causa da UNIÃO, pois é pública e notória a existência de inflação, mesmo depois do Plano Real.

**DA INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA AOS OFÍCIOS
PROTOCOLADOS NA PGFN-**

PLS. 003/2007

O SINPROFAZ, autor desta ação, protocolou vários ofícios (Ofício/SINPROFAZ 112/2006; Ofício/SINPROFAZ 120/2006; Ofício/SINPROFAZ 003/2007; e Ofício/SINPROFAZ 004/2007) na PGFN, todos até a presente data sem resposta.

A inexistência de resposta ocorre muito provavelmente porque para o Poder Executivo essas questões somente são cumpridas **quando determinadas pela mão forte do Poder Judiciário**. Curiosamente o Poder Executivo se queixa da morosidade do Judiciário, justamente ele, Executivo, quem mais contribui para o crescimento vertiginoso dos processos judiciais.

**OFÍCIO 771 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECONHECIMENTO
DO DÉBITO**

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, encaminhou ao SINPROFAZ, por solicitação deste, o ofício 771/2007, de 29 de junho de 2007, com “as planilhas de cálculos dos **valores devidos** aos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos pela Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006”, que ora são juntadas ao presente processo.

O grifo, **valores devidos** aos Procuradores da Fazenda Nacional, não pertence ao original do referido ofício, entretanto, revela o reconhecimento da dívida, que, aliás, ainda que não tivesse reconhecida no ofício decorreria de determinação legal.

DO DIREITO

Trata-se, a correção monetária, de princípio consagrado no Direito brasileiro. Verdadeira norma de ordem pública, de larga aplicação às relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do Direito, impondo-se como um imperativo de ordem jurídico, econômico e ético e como homenagem ao princípio da razoabilidade.

BA

A ausência de correção monetária leva ao locupletamento ilícito da União em prejuízo dos filiados ao Sindicato, tendo em vista que aquele instituto jurídico visa tão-somente atualizar o valor extrínseco da moeda, sem alterar-lhe o poder aquisitivo.

A propósito, o Direito Brasileiro não compactua com o **enriquecimento sem causa** (arts. 884/886, do Novo Código Civil):

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, **feita a atualização dos valores monetários.**”

DA POSIÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Curiosamente a Advocacia-Geral da União tem Parecer, datado de 16 de maio de 1996, que alberga o entendimento defendido nesta Ação e que as autoridades do Ministério da Fazenda insistem em desobedecer. Trata-se do Parecer nº CQ 111 da Advocacia-Geral da União, devidamente aprovado pelo Exmº Sr. Presidente da República, com a força vinculante prevista no art. 40, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 73/93, *litteris*:

PARECER no. AGU/MF 003/96 (Anexo ao Parecer GQ 111)

ASSUNTO: Correção monetária de parcelas pagas com atraso a servidor público.

(...)

73. Em segundo lugar, poderia ser conveniente o estabelecimento de algumas regras para execução deste parecer se, afinal, vier ele a ser adotado por V. Exa. e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Dessa forma, a fim de possibilitar seja o mais plenamente possível alcançada a Justiça, poderia o Órgão executor distinguir as várias espécies de crédito e fixar princípios a serem

observados na satisfação do direito pleiteado. A título de sugestão, permito-me traçar possível esboço:

a) qualquer pagamento aos servidores efetuado com atraso, a partir da data de publicação deste Parecer, deve ser atualizado.

b) (...)

Brasília, 16 de maio de 1996.

MIRTÔ FRAGA
CONSULTORA DA UNIÃO

Ao que tudo indica, esse entendimento salutar restou esquecido por sucessivas administrações. De modo que os servidores do Poder Executivo, incluindo os Procuradores da Fazenda Nacional, têm recebido valores atrasados sem a devida correção monetária.

DA JURISPRUDÊNCIA

De longa data os tribunais brasileiros têm sufragado a tese da correção monetária, que, convém repetir à exaustão, tem por escopo somente a recomposição do valor da moeda.

A Súmula nº 682, do Supremo Tribunal Federal enuncia:

“Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos.”

Na mesma linha de entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. PAGAMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, é devida a correção

monetária a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

2. Recurso não provido. (RESP nº 42.841-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 15/05/95)

Em outras oportunidades o colendo Superior Tribunal de Justiça trilhou caminho semelhante:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial - positivada pela Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981 - constitui vero princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito.

É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda.

A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer.

Recurso improvido, por unanimidade.” (grifei, in RESP n.º 20.924/SP, Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 15.06.1992, p. 9.237).

“PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

RA

Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso.

Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito.

Ética, porque o crédito pago sem correção importa um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.

Recurso improvido.” (grifei, in RESP n.º 57.664/SP, Relator: Ministro César Asfor Rocha, 1ª Turma, DJ de 08.05.1995, p. 12.313).

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Reconhecido o crédito do contribuinte para a compensação do imposto devido, torna-se irrecusável a atualização monetária, simples resgate do valor real da moeda. Não constitui a correção um plus, mas um minus que se evita.

2. Precedentes iterativos.

3. Recurso provido.” (grifou-se, in RESP n.º 91.600/SP, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 24.02.1997, p. 3.296).

A posição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é idêntica, conforme se pode inferir da seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. É devida a correção monetária de benefício pago em atraso a servidor público, a título de ajuda de custo, pela remoção ex-officio. Precedentes deste e de outros Tribunais.

BAA

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.”

(Apelação Cível nº 1997.01.00.019804-0/DF, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes – Convocado – Primeira Turma Suplementar, em 24.09.2002. Publicada no DJ, dia 14.10.2002, p. 468).

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial de que a **correção monetária independe de lei específica para a sua instituição** já vinha consagrado na **súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos**, que determinou que *“nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”*

DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% EM FACE DO CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS RESP'S 175.769/SP, 116.014/SP E 230.222/CE.

Considerando que a União não efetuou as promoções no tempo e na forma devidos, haja vista que o artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 73/93 determina a obrigatoriedade das promoções a cada 6 (seis) meses, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, impõe-se a incidência de juros moratórios

Desse modo, além de ter efetivado a promoção de forma absolutamente extemporânea (Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006), com violação FLAGRANTE e INCONTESTÁVEL de dispositivo expresse Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73-93), deixou de efetivar o **pagamento correto** das verbas remuneratórias devidas.

23. Do exposto nos parágrafos imediatamente anteriores, resta, *data venia*, demonstrado a adequação da condenação da União ao pagamento

de juros moratórios de 1%, consoante jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“Processual Civil e Administrativo. Débito de Complementação de Pensões e Proventos. Juros Moratórios.

- 1. A dívida resultante de complementação de pensões e proventos tem caráter alimentar e privilegiado, beneficiando-se de interpretação magnânima (art. 5º, LICC), atraindo a aplicação da correção monetária ampla e dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês.***
- 2. Precedentes jurisprudenciais.***
- 3. Embargos não conhecidos.”*** (grifei, *in* ERESP n.º 175.769/SP, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, Corte Especial, DJ de 21.03.2003, p. 136).

“ADMINISTRATIVO - CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

- 1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.***
- 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nº 58.337/SP).***
- 3 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados.”*** (grifei, *in* ERESP n.º 116.014/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 3ª Seção, DJ de 03.09.2001, p. 144).

**“ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.**

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados.” (in RESP n.º 230.222/CE, Relator: Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJ de 16.10.2000, p. 284).

Por tudo o que restou demonstrado nos parágrafos anteriores, a correção monetária (a ser reconhecida em sentença) deve incidir **sobre todos os valores devidos**, os pagos sem correção, de janeiro a junho de 2006, bem como as parcelas pecuniárias da promoção com efeito retroativo que a União **reconhece devida** aos Procuradores da Fazenda Nacional e que ainda continua em débito, conforme reconhece no ofício 771/2007, de 29 de junho de 2007, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, citado no início desta petição e no item abaixo, intitulado **reconhecimento do débito pela União.**

O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA INDEVIDAMENTE RETIDA

Senhor Juiz, a União, o Ministério da Fazenda, RETÉM verba alimentar dos substituídos, Procuradores da Fazenda Nacional que atuam em defesa do ente federal nas questões tributárias.

Trata-se, conforme demonstrado nesta petição, de **DIFERENÇAS SALARIAIS**, oriundas de promoção implementada com atraso de mais de cinco anos.

Repita-se à exaustão:

1. A União não promoveu os PFNs no período determinado por lei;
2. Quando promoveu o fez com atraso de **alguns anos.**

3. Depois de fazê-lo com atraso de alguns anos pagou parcialmente as parcelas devidas, **permanecendo em débito com relação à maioria das parcelas.**

4. As parcelas pagas parcialmente não contemplaram a correção monetária.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS

Com fundamento nos Pareceres PGFN n^{OS} 529/2003 e 923/2003 que isentou os Membros Poder Judiciário e do Ministério Público da incidência do imposto de renda e da contribuição para o regime de previdência sobre verbas recebidas em atraso, bem como da Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal Federal (cópia em anexo), que dispôs no mesmo sentido, requer o SINPROFAZ que sobre as verbas em atraso não incidam o imposto de renda e a contribuição para o PSS.

RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA UNIÃO

A União **reconhece expressamente o débito**, a dívida com os Procuradores da Fazenda Nacional promovidos com atraso e que ainda não receberam o pagamento do retroativo da promoção.

Com efeito, a Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, elaborou **planilhas individuais, anexas**, de cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos. Referida planilha, contempla os valores retroativos atinentes à promoção, igualmente retroativa, e conforme demonstrado nas linhas acima, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, encaminhou ao SINPROFAZ, por solicitação deste, o ofício 771/2007, de 29 de junho de 2007, com “as planilhas de cálculos dos **valores devidos** aos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos pela Portaria Interministerial n^o 24, de 27 de junho de 2006”.

Trata-se de **reconhecimento expresso e incontestável** da dívida, referente à promoção de cada um dos beneficiados.

O Direito líquido e certo dos PFNs em receberem os atrasados da promoção (já estabelecido pela própria promoção publicada no Diário Oficial) somente se reforça com o cálculo feito pela administração.

Requer o autor a juntada de cada uma das planilhas individuais.

DA TUTELA ANTECIPADA

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a), a providência judicial perseguida, não pode, *venia concessa*, aguardar sentença, sob pena de os Procuradores da Fazenda Nacional permanecerem sem o recebimento do **VALOR INCONTROVERSO**, referente à dívida da União atinente à promoção efetivada já com atraso e reconhecida pelo cálculo (anexo) efetuado pela própria União.

Vale dizer, a parcela remuneratória acrescida a cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional em decorrência da promoção **EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA**, mas, **AINDA NÃO PAGA, NÃO HONRADA**, pela União, se harmoniza com o pedido de antecipação da tutela, na forma do art. 273 da Lei Processual Civil.

O requerimento de antecipação se harmoniza ao estabelecido no art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente seu § 6º, com redação dada pela Lei 10.444/02. A propósito da natureza incontroversa do pedido, convém reproduzir doutrina de autoria de Alexandre Freitas Câmara acerca do § 6º do citado artigo:

“Estabelece o aludido dispositivo que ‘a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso’. O dispositivo, *data venia*, mal redigido, dá - se interpretado literalmente - a falsa impressão de que a norma aí veiculada só é aplicável nos casos em que haja cumulação de pedidos (ou seja, quando o demandante tiver formulado mais de um pedido em sua petição inicial). Isto,

porém, é falso, já que a norma é também aplicável quando for um só o pedido formulado pelo autor. O que este novo dispositivo significa é que será concedida a tutela antecipada sempre que uma parcela do objeto do processo (ou seja, do mérito da causa) tornar-se incontroversa.” (Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 14ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 91).

Ou, ainda, a doutrina do **Ministro Teori Albino Zavascki** que acentua:

“A fórmula de antecipação da tutela, fundada na evidência do direito postulado, prevista no § 6º, busca, sem dúvida, privilegiar a celeridade da função jurisdicional. O Princípio constitucional da efetividade do processo, se exterioriza, entre outros modos, também pela pronta resposta do Estado às demandas que lhe são dirigidas. Não se estará atendendo àquele princípio, se a demora da entrega da tutela reclamada decorrer de motivo injustificável ou irrazoável.” (in *Antecipação da Tutela em face de pedido incontroverso*, Revista Jurídica, nº 301, p. 30/35, novembro/2002)

Resta demonstrado, evidentemente, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**. Com efeito, a omissão do governo em formalizar o pagamento da **parcela incontroversa** dos atrasados da promoção (implementada, repita-se à exaustão, de forma igualmente atrasada) impõe aos Procuradores da Fazenda Nacional enorme prejuízo porquanto **suprimiu valor (incontroverso, calculado e reconhecido pela própria União)** que de há muito deveria integrar o patrimônio de cada um, impossibilitando ou adiando indefinidamente o uso, gozo e fruição dessa parcela (incontroversa) de natureza alimentar.

DA NÃO CONTRARIEDADE À ADC Nº 04

AAA

Importante ressaltar que, a todas as luzes, a antecipação de tutela, conforme requerida nos parágrafos anteriores, não importa, em concessão, extensão ou majoração de vencimentos, mas sim a implementação de parcela pertencente a cada um dos Procuradores promovidos com efeitos retroativos, inclusive financeiros, em razão da demora da administração em promovê-los no tempo e modo devidos. Vale dizer: **são valores que se incorporaram à remuneração** de cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional a partir do momento em que o ato de promoção foi publicado no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos, convém insistir.

Só a título de argumento, convém reproduzir recente decisão da lavra da Ministra Ellen Gracie, **Presidente do STF**, em que restou assentado que não ofende a ADC nº 04 a decisão judicial que evita a redução de verbas salariais. Trata-se justamente do caso vertente: Os Procuradores já deveriam ter essa parcela incorporada à sua remuneração, e não o tiveram em razão da demora da administração em implementar a promoção o que foi feito a destempo, conforme amplamente demonstrado nas linhas anteriores.

“Decisão

Em sua decisão, a ministra afirmou não haver lesão à ordem e à economia públicas. Para Ellen Gracie, ‘o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais’.

Ao indeferir o pedido, a ministra ressalta que os fundamentos trazidos pela União dizem respeito ao mérito da ação, e que não cabe em SS ‘análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem’.”

www.stf.gov.br 17.01.2007

<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=220227&tip=UN¶m=>

MA

INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE

Pelas características, em razão das especificidades do presente pedido, é evidente que **não há absolutamente nenhum perigo** de irreversibilidade do provimento antecipado.

Primeiro porque se trata de **direito incontroverso**, fruto de promoção publicada no DOU, com os nomes de cada um dos beneficiários.

Segundo porque se trata de **valor reconhecido pela administração**, conforme planilha de cálculo por ela elaborada.

Terceiro porquanto se a sentença de mérito (o que se admite somente para argumentar) for, ao final, favorável à União, esta poderá descontar diretamente, em folha, do valor supostamente recebido de forma indevida com a antecipação, o que, sem sombra de dúvida, não ocorrerá, porquanto o direito é líquido, certo, incontestado, na medida que a União é devedora, promoveu os Procuradores com atraso, não pagou, se recusa a pagar **e reconhece o débito**, conforme planilha individual de valores elaborada pela Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, antes mencionada.

DO PEDIDO

De todo o exposto o Sindicato autor formula e requer os seguintes pedidos:

1. A citação da União, no endereço constante no segundo parágrafo desta petição, na pessoa do seu Procurador-Chefe (Procurador-Regional) no Distrito Federal, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia.

2. A antecipação da tutela referente aos valores atrasados **efetivamente reconhecidos pela União**, conforme planilhas elaboradas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (COGRH-MF), encaminhadas pelo ofício 771, de 29 de junho de 2007, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, em razão da

natureza incontroversa do pedido (promoção retroativa, publicada no DOU e valores reconhecidos nas planilhas elaboradas pela COGRH), conforme explicitado acima em item específico.

3. Com ou sem contestação, requer seja condenada a ré, União, a pagar aos filiados do Sindicato autor, os valores referentes à promoção de cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos pela Portaria Conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda, publicada no DOU, Seção 2, dia 29.06.2006 e requer ainda:

3.1 Que a condenação contemple os **efeitos financeiros retroativos** a partir da data da promoção de cada um dos substituídos, de acordo com os valores indicados nas planilhas individuais elaboradas pelo próprio Ministério da Fazenda, acrescidas, em qualquer hipótese, da correção monetária.

3.2 Que a condenação em sentença contemple a incidência dos juros moratórios a partir da implantação da promoção.

4. A condenação da União ao ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios à razão de vinte por cento do valor da causa, e demais cominações de estilo.

5. A não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição para o PSS sobre os valores individuais a serem pagos a cada um dos Procuradores, em razão da natureza indenizatória, conforme Pareceres PGFN n^{os} 529/2003 e 923/2003 que isentou os Membros Poder Judiciário e do Ministério Público da incidência do imposto de renda e da contribuição para o regime de previdência sobre verbas recebidas em atraso, bem como da Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.

6. A confirmação, na sentença, da antecipação da tutela, julgando procedente a ação.

7. A produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a documental inclusa.

Antecipada a tutela, a ação deve ser julgada procedente ao final, considerando que o processo administrativo das promoções dos

Procuradores da Fazenda Nacional encontra-se finalizado, mediante publicação no Diário Oficial da União, Seção 2, dia 29.06.2006, da Portaria Conjunta do AGU e do Ministro da Fazenda.

Na **sentença** a União deve ser condenada ao pagamento das diferenças referentes ao 13 salário e férias bem à **correção monetária** de todo o período e à incidência de juros de mora; ambos, correção monetária e juros de mora devem incidir sobre o montante total a que faz jus cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional beneficiados com a promoção atrasada.

Requer a juntada aos autos dos documentos anexos (Procuração, Estatuto do SINPROFAZ, Planilha com cálculo elaborada pelo Ministério da Fazenda, Listagem dos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos – Portaria Conjunta do AGU e do Ministro da Fazenda, DOU, Seção 2, dia 29.06.2006; e notícia extraída do site do Conselho da Justiça Federal, dia 30.06.2006, ofícios encaminhados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional requerendo o pagamento com correção monetária e sem a incidência do PSS e do IR sobre os valores atrasados).

Valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.


PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
OAB/DF-23086

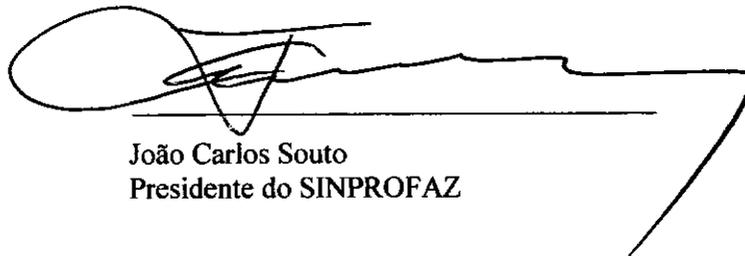


FLS. 01.0322

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260./0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 23086 com escritório profissional no SEPS, Quadra 705/905, Bl. A, sala 321, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e recurso, e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ingressar, em nome do **SINPROFAZ**, com ação ordinária contra a União para a obtenção de valores devidos Procuradores da Fazenda Nacional, referentes ao pagamento de promoções retroativa.

Brasília, 25 de junho de 2007.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo grupos.com.br

JF - DF



FLS. 000023

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSO
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08
Tel: 223-4508/Fax:225-660
FICOU ARQUIVADA COPIA NI
00049379
21/07/2005

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005 para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

EN 2639.1. 1501
Folha nº 069
Rúbrica:

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DAROLT

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

FLS. 000024

120 DE OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JUR
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (A
Tel: 223-4508/Fax:223-6602 - B

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFI
Nº NOME:

000049379

21/07/2005

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EN 2639.1. 150105
Folha nº 030
Rúbrica:

Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

Anderson Bitencourt Silva

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Bruno Terra de Moraes

Diretor-Secretário: BRUNO TERRA DE MORAES

João Soares da Costa Neto

Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

João Carlos Souto

Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

120 DE OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JUR
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. J
Tel: 223-4508/Fax:223-6602 - B

Apresentado hoje, Protocolo e resi
Escb nº:

000049379

Inotado a margem do Registro
lavrado e assinado

00003291

Brasília, 21/07/2005

Antonio Fernandes Quirino de S
Escritor Autorizado

Para constar, eu Helena Marques Junqueira
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

JP - DF

FLS. 000025

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

| | | | |
|---|---|---|---------------------------------------|
|  | | REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58 | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 19/01/1990 |
| NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL | | | |
| LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO | NÚMERO 3000 | COMPLEMENTO SL 308 | |
| CEP 72.265-060 | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO BRASILIA | UF DF |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003 | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **4/7/2007** às **09:29:58** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

Brasília, 30 de Maio de 2001



JF - DF
MS.000026

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:
I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

1 - 2 - 027
FLS. 000027

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bial, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - Diretor-Secretário;
- IV** - Diretor-Administrativo;
- V** - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI** - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII** - Diretor de Assuntos Parlamentares;
- VIII** - Diretor-Jurídico;
- IX** - Diretor de Comunicação Social;
- X** - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
- XI** - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

- I** - gerir o SINPROFAZ;
- II** - empossar os Delegados Sindicais;
- III** - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV** - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrangê o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar:

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

vii - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE JULGAMENTO SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

competente privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Instaurado o contencioso, e de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitada pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35.I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º. - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º. - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º. - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º. - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a

Respectiva data de commencement dos tributos com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

13000037

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21. VI e 24. III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20. VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-



até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

RECEBUE
15.10.96
SINPROFAZ

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ.



Edioraegaus

Arte Final Edioraegaus Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2630

SHGG Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF

Site: www.edioraegaus.com.br

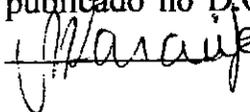


MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLS. 000039

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.



Brasília, 23 de julho de 2002.



MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Pagamento de DARF



04/07/2007 - BANCO DO BRASIL - 1152616
 359103591 0002 R\$ 5,32

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

AGENTE ARRECADADOR

CNC 001 - 3591 - AGENCIA MINISTERIO CULTURA DF
 CODIGO DE BARRAS -----

| | |
|-------------------------|--------------------|
| DATA DO PAGAMENTO | 04/07/2007 |
| PERIODO DE APURACAO | 04/07/2007 |
| NUMERO DO CNPJ | 64.711.260/0001 58 |
| CODIGO DA RECEITA | 5762 |
| NUMERO DE REFERENCIA | ----- |
| DATA DO VENCIMENTO | 04/07/2007 |
| RECEITA BRUTA ACUMULADA | ----- |
| PERCENTUAL | ----- |
| VALOR DO PRINCIPAL | 5,32 |
| VALOR DA MULTA | ----- |
| VALOR DOS JUROS | ----- |
| VALOR TOTAL | 5,32 |

NR.AUTENTICACAO 7.8A5.8F7.A5A.326.212

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

Transação efetivada com sucesso!

FLS. 005041

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Coordenação-Geral de Recursos Humanos

SAS - Quadra 03 – Bloco O – Ed. Órgãos Regionais 7º andar – sala 700
Tel. (61) 3412-4713 – Fax: (61) 3412-4767
cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 771 /2007/COGRH/SPOA

Brasília, 29 de junho de 2007.

A Vossa Senhoria o Senhor
JOÃO CARLOS SOUTO
Presidente do SINPROFAZ
Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
SCN – Quadra 06 – Conjunto A – Edifício Venâncio 3000 – Sala 908
Brasília - DF
CEP – 70.716-900

Assunto: **Planilha de Cálculo**

4º OFÍCIO DE
SEP/N QDA 504 ED. N
FONE: 3412-4713

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM
LEI 8.935 DE 18/11/94 AUTENTICO
REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL

BRASÍLIA-DF 03 JUL. 2007

TABELIAO SUBSTITUTOS

EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS } Escreventes
Autógrafos

ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO

Conteúdo por:

Senhor Presidente,

Conforme solicitação de Vossa Senhoria a esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos/COGRH encaminho planilha de cálculo de valores devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional promovidos pela Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006.

Atenciosamente,


JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Substituto

Memo COGRH/SINPROFAZ
Assunto: planilha de cálculo
Em: 29.06.2007
Ana Maria Velloso